



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**

**PARECER TÉCNICO**  
**CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ,**  
**REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Bela Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito João Osmar Araújo Filho.

Conforme disposição legal, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará foi encaminhado, na Sessão Ordinária do dia 03 de janeiro de 2023, para a Comissão de Finanças e Orçamento, que se reuniu com seus membros para apreciação do citado documento e emissão do presente parecer.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, e não do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Este último apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Poder Legislativo, e foi replicada na Lei Orgânica de Bela Cruz, em seu art. 14, parágrafo segundo:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**

**Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;**

**Art. 14. *Omissis***

**§ 2º. A apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos 13 Municípios – TCM, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos.**

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios são órgãos auxiliares das Câmaras Municipais, o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

A matéria está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Ultrapassada as questões acima, entendemos que, verificando o conteúdo contido nos autos do Processo nº 14593/2019-5, oriundo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acreditamos que não merecem prosperar as razões apontadas no parecer prévio emitido pelo TCE, favorável pela desaprovação das contas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**

**3. VOTO**

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação das Contas do Governo Municipal de Bela Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito João Osmar Araújo Filho.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Cruz, em 09 de janeiro de 2023.



**JOSÉ GILIARDE DE SOUSA**  
VEREADOR – PDT  
PRESIDENTE



**JOSÉ VILAMAR DE OLIVEIRA**  
VEREADOR – PDT  
MEMBRO



**JOSÉ FLÁVIO JOVINO SOBRINHO**  
VEREADOR – PDS  
RELATOR